

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 4 de junho de 2018 14:46
Para: macaesede@hotmail.com
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: ACÓRDÃO - PROCESSO 046/2018
Anexos: Untitled_06042018_112558.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: segunda-feira, 4 de junho de 2018 12:19
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ACÓRDÃO - PROCESSO 046/2018

De: Daniel Leite Marinho
Enviado: segunda-feira, 4 de junho de 2018 12:09
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Macae.00352RJ; Mg Administrativo; Mg Competicao; Mg Presidencia; Mg Registro; uniao.00757mg; felipe@belaciano.com.br
Cc: Gustavo Silveira (gustavosilveira@nraa.com.br); gustavosilveira@wnadv.com.br
Assunto: ACÓRDÃO - PROCESSO 046/2018

Segue acordão,

Att,

Daniel Marinho
STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
daniel.marinho@cbf.com.br
+55 21 2532 - 8709
www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO N° 046/2018 Julgamento: 25/05/2018.

ÓRGÃO JULGADOR: 4a Comissão Disciplinar

Autor (a): PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Jogo: UR Trabalhadores (MG) X Macaé Esporte FC (RJ) – categoria profissional, realizado em 06 de maio de 2018 – Campeonato Brasileiro – Série D.

Denunciados: Macaé Esporte FC, inciso no Art. 206 do CBJD; UR Trabalhadores inciso no Art. 243-G do CBJD.

ACÓRDÃO:

Acórdão os auditores da **4ª (quarta) Comissão Disciplinar do STJD**, em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, multar em R\$ 200,00 o Macaé Esporte FC por infração ao Art. 206 do CBJD; e absolver o UR Trabalhadores quanto a imputação ao Art. 243-G do CBJD.

VOTO:

Ementa: Retardo na reapresentação do Macaé (RJ) incidência do art. 206 CBJD. Absolvição do URT(MG). Conduta individual - não incidência do Art. 243-G, § 2º CBJD.

Relatório:

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol**, em face dos seguintes denunciados, e pelos fatos e imputações abaixo descritas:

- a) Contra a agremiação desportiva do **Macaé Esporte FC (RJ)**, pelo fato, segundo atestado na súmula da partida, da referida equipe ter retornado ao campo após o intervalo 2 (dois) minutos após a prazo regulamentar, causando assim o atraso em 2 (dois) minutos para o





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

reinício da partida, requerendo, desta feita, a condenação da agremiação nas tenazes do art. 206, caput, do CBJD;

- b) Em face da equipe do UR Trabalhadores (MG), mandante da referida partida, em face do Art. 243-G do CBJD, por, segundo relatado em súmula que: "Aos 48' do 2º tempo, o quarto árbitro da partida foi informado pelo atleta da equipe do Macaé, Sr. Marcos Moreira de Souza, que o mesmo foi chamado de "macaco" por um torcedor da equipe do URT, no qual o torcedor fora identificado pelo policiamento da partida. Após o término da partida o atleta supostamente ofendido relatou ao Tenente Lucas que não iria fazer Boletim de ocorrência."

Quando da sessão de julgamento as partes denunciadas apresentaram defesa por meio de sustentação oral proferida por seus respectivos advogados.

É o breve relatório.

Fundamentação:

No que se refere às infrações do art. 206 do CBJD, o relatório sumular atesta de fato o atraso da reentrada da equipe do Macaé Esporte FC, já que o art. 8º, XI, do RGC/CBF/2018, prevê que as equipes retornem ao campo após 13' de encerrado o 1º tempo, que nesta partida ocorreu às 16:48 h. Só tempo reentrado às 17:03h, levando, assim, ao atraso de 2 minutos para o início do 2º tempo, que só se deu às 17:05h.

Incorreu, portanto, a equipe denunciada, na infração capitulada. Devendo ser condenada na pena pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos 2(dois) minutos de atraso.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Relativamente à imputação do Art. 243-G do CBJD, atribuída à equipe URT (MG), entendemos pela total reprovação a deploráveis manifestações e atos repugnantes de discriminação e ofensas de cunho racial, que constituem, inclusive, crime inafiançável em nosso Direito Penal.

Contudo, atentando ao relato sumular, que descreve que a referida ocorrência foi protagonizada por um único torcedor, sendo o mesmo identificado pelo policiamento – possibilitando o devido enquadramento penal-, e que, o próprio ofendido absteve-se de oferecer queixa na esfera policial, entendemos que, em razão destas circunstâncias, não se fazem presentes os requisitos presentes no artigo em comento, para a apenação da entidade desportiva.

Assim vejamos:

"Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Dispositivo:

Desta feita, acolho a denúncia em face da equipe do Macaé E.C., por incidência do art. 206 do CBJD, aplicando-lhe a pena em R\$ 200,00, e, absolvo a equipe do URT (MG), por não encontrarem-se caracterizadas as condutas tipificadas no Art. 243-G, § 2º CBJD.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES
AUDITOR DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL

Expediente

21/05/2018

Acórdão =

Processo = 046/18

